CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0751/23.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereador Ricardo Teixeira, que institui projeto de fiscalização e controle diário, por meio da Guarda Civil Metropolitana - GCM, das áreas públicas destinadas a parques.

Segundo a proposta, tal fiscalização tem o propósito de evitar despejos de entulhos, invasões ou uso inapropriado do espaço público por ambulantes, bem como evitar a realização de atividades ilegais.

Por fim, dispõe que tal fiscalização ficará a cargo da Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, assegurada a participação do Comando da Guarda Municipal.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

A propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, no que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que “o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local” (RE 194.704/MG).

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 180 e seguintes, preconiza a preservação e a defesa do meio ambiente, em especial o seu art. 186 que estabelece o dever de “recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes”.



**Matéria RELCOM 997/2024. Documento assinado digitalmente por ELISEU GABRIEL DE PIERI em 06/06/2024 e juntado ao PL 751/2023 por Alessandro Guedes. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=537208.**

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Por fim, a propositura encontra fundamento também no art. 192 da Lei Orgânica Municipal que preconiza que o "Mu*nicípio adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos".*

Nada obsta, portanto, que a Câmara Municipal disponha sobre a medida ora pretendida, que visa proteger o meio ambiente e impedir a poluição.

Por se tratar de medida afeta ao meio ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, inciso VIII, da nossa Lei Orgânica.

Para aprovação, é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,



**Matéria RELCOM 997/2024. Documento assinado digitalmente por ELISEU GABRIEL DE PIERI em 06/06/2024 e juntado ao PL 751/2023 por Alessandro Guedes. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=537208.**